



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4755, DE 15/04/96

Processo n.º 18.837

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VEN. N.º	20/04/96
<i>Allanfredi</i> Diretor Legislativo	
Em 21 de março de 1996	

PROJETO DE LEI N.º 6.600

Autor: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Regula uso de amplificadores sonoros por partidos políticos e sindicatos nos casos que especifica.

Arquive-se

Allanfredi
Diretor Legislativo
19/04/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões
PL 6.600	CJR

Ao Consultor Jurídico.

Allanfrederico
 Diretora Legislativa
 28/06/95

quorum: maioria simples

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto arquivado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Allanfrederico</i> Diretora Legislativa 10/08/95	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> <i>João</i> Presidente 08/08/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 08/08/95
---	--	---

YETO TOTAL (FLS. 11/13)

À Comissão <u>CJR</u> . <i>Allanfrederico</i> Diretora Legislativa 26/03/96	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bestetti</u> <i>João</i> Presidente 26/3/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 26/3/96
--	--	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	--	---

YETO TOTAL (FLS. 11/13).
 À CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanfrederico
 DIRETORA LEGISLATIVA
 22/03/96



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fl. 03
Proc. 18837
C.M.J.

PP 1.021/95

PUBLICADO
em 08.08.95

18837 JUL95 8130

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR (legalidade e mérito)

[Signature]
Presidente
1º / 8 / 95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
27/02/96

PROJETO DE LEI Nº 6.600

Regula uso de amplificadores sonoros por partidos políticos e sindicatos nos casos que especifica.

Art. 1º O uso de aparelhos sonoros, alto-falantes, amplificadores e outros afins é autorizado a:

I - partidos políticos, para propaganda eleitoral de acordo com legislação própria;

II - entidades, sindicatos e associações diversas nos seguintes casos:

a) em manifestações em praças públicas ou portas de fábricas;

b) em atividades de veiculação, em convocatória à população de eventos que venham a ocorrer.

§ 1º Os sindicatos poderão estacionar seus veículos equipados com os aparelhos citados no "caput" deste artigo no portão principal das empresas.

§ 2º A aparelhagem de som poderá ser usada no horário das 6:00 às 22:00 horas e não poderá ultrapassar o limite de 80 decibéis.

Art. 2º Ao Poder Executivo Municipal cabe a função de dispor sobre as sanções ao descumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28.06.1995

[Signature]
MAURO MARCIAL MENUCHI

*

/cm



(PL Nº 6.600 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei tem o objetivo de regular o uso de aparelhagem de som em nossa cidade.

Observamos que o uso de aparelhos sonoros é constante em qualquer atividade desenvolvida, seja política, cultural, religiosa, etc., que lançam mão desse recurso para atrair a população.

A fim de regularizar uma situação que já existe e amparar na lei as entidades e sindicatos que usam constantemente desse veículo de comunicação, bem como punir os que fazem mau uso deste, faz-se necessária a regulação da matéria.


MAURO MARÇAL MENUCHI

*

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 05
Proc. 18.837
D.L.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.197

PROJETO DE LEI Nº 6.600

PROCESSO Nº 18.837

De autoria do nobre Vereador Mauro Marcial Menuchi, o presente projeto de lei regula uso de amplificadores sonoros por partidos políticos e sindicatos nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, inc. XVII, LOM), e quanto à iniciativa que é concorrente consoante dispõe o artigo 45 da Carta Municipal.

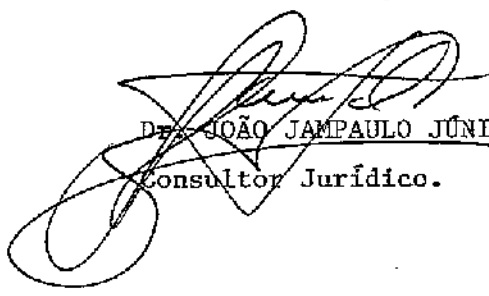
2. A matéria é de natureza legislativa, pois compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, está se editando norma de caráter geral e abstrato, ficando a regulamentação por força do Executivo que concretizará a matéria. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de julho de 1995.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.837

PROJETO DE LEI Nº 6.600, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que regula uso de amplificadores sonoros por partidos políticos e sindicatos nos casos que especifica.

PARECER Nº 2.018

Consoante depreendemos da análise da Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 3.197, às fls. 5, o projeto de lei ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, posto que encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XVII, c/c o art. 45.

De acordo com o estudo do órgão técnico, embasado na Lei, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e a questão tratada no projeto pode ser inserta nesse contexto. Portanto, não vislumbramos impedimentos que venham a incidir sobre a sua tramitação.

No que tange ao mérito, temos que a emissão de sons amplificados, com o intuito de atrair a população, deve merecer atenção especial do Poder Público local, uma vez que é atividade permitida, mas também é correto afirmar que sempre há aqueles que fazem mau uso desse instrumento, e a matéria constitui forma de alerta e certamente propiciará o debate sobre a temática.

Portanto, acolhemos a proposição em seus termos consignando voto favorável ao intento nela inserto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.1995.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 16.08.95

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



Of. PR 02/96/110
proc. nº 18.837

Em 28 de fevereiro de 1996.

Exmo. Sr.

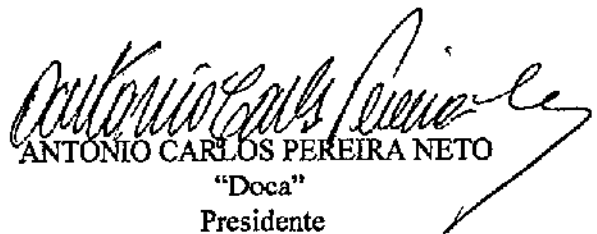
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.285**, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.600, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 27 de fevereiro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

RS

*



PROJETO DE LEI Nº 6.600

AUTÓGRAFO Nº 5.285

PROCESSO Nº 18.837

OFÍCIO PR Nº 02/96/110

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/10/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

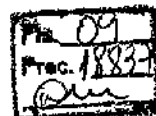
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21/10/96

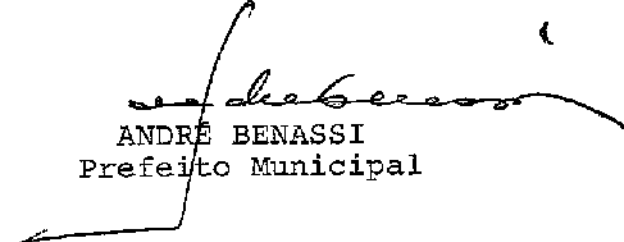
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.837

GP., em 21.3.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.285

(Projeto de Lei n.º 6.600)

Regula uso de amplificadores sonoros por partidos políticos e sindicatos nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de fevereiro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1.º O uso de aparelhos sonoros, alto-falantes, amplificadores e outros afins é autorizado a:

I - partidos políticos, para propaganda eleitoral de acordo com legislação própria;

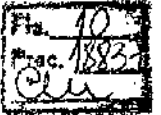
II - entidades, sindicatos e associações diversas nos seguintes casos:

- a) em manifestações em praças públicas ou portas de fábricas;
- b) em atividades de veiculação, em convocatória à população de eventos que venham a ocorrer.

§ 1.º Os sindicatos poderão estacionar seus veículos equipados com os aparelhos citados no "caput" deste artigo no portão principal das empresas.

*


SG



(Autógrafo n.º 5.285 - fls. 2)

§ 2.º A aparelhagem de som poderá ser usada no horário das 6:00 às 22:00 horas e não poderá ultrapassar o limite de 80 decibéis.

Art. 2.º Ao Poder Executivo Municipal cabe a função de dispor sobre as sanções ao descumprimento desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (28.2.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
29/03/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 11
Proc. 18831

Of. GP.L n° 158/96
Processo n° 04.738-9/96

20652 1996 167

Jundiá, 21 de março de 1.996

PROTOCOLO GERAL

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

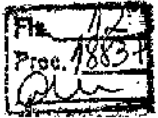
[Signature]
PRESIDENTE
22/03/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
26 / 03 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VET. REJEITADO
votos contrários 12 favoráveis 07
[Signature]
Presidente
09/04/96

Comunicamos a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com supedâneo nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei n° 6600 - Autógrafo n° 5285, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro do corrente ano, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, de acordo com os motivos contidos nas seguintes razões

O projeto tem por objetivo regular o uso de amplificadores sonoros por partidos políticos para propaganda eleitoral, consoante a legislação própria, e por entidades, sindicatos e associações diversas em manifestações em praças públicas ou portas de fábricas e em atividades de veiculação, em convocatória à população de eventos que venham a ocorrer.



A matéria versada na presente propositura afronta de modo inequívoco postura municipal consubstanciada na Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que estabelece normas atinentes aos ruídos urbanos e disciplina a proteção ao bem estar e ao sossego público.

A regra especial antes mencionada expressamente versa:

"Artigo 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais e especialmente, dentre outros:

.....
e) de auto-falantes, fonográficos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

.....".

Assim, a iniciativa ao desatender preceito legal vigente revela ofensa ao princípio da legalidade, ao qual está jungida a atuação da administração pública, "ex vi" dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual e artigo 37, "caput" da Constituição Federal.

O princípio da legalidade, no dizer de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "sintetiza a grande conquista juspolítica do Estado de Direito, irradiando-se sobre todo ordenamento jurídico e, em especial, sobre a atividade administrativa do Estado" (Boletim de Direito Administrativo, Ed. NDJ, julho/95).

E, prossegue:



"A importância crescente dos princípios, longe de ser um modismo acidental ou um preciosismo inútil, é o resultado de uma longa evolução do Direito que, partindo das concepções dogmáticas, absorvem os conceitos sociológicos e, por fim, os axiológicos, em processo de permanente enriquecimento e sem perda das conquistas técnicas sedimentadas, tornando, ao cabo, mais nítidos os valores matriciais do ordenamento jurídico e as finalidades sociais que o justificam" (opus cit).

Patente resta, pois, a
inconstitucionalidade do projeto de lei em exame, por
desrespeito ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, presente na iniciativa
do Legislativo a ilegalidade e inconstitucionalidade,
consoante demonstram nossas razões, cumpre-nos a aposição
do presente veto, certos que os Nobres Vereadores não
hesitarão em manter a presente medida.

Uma vez mais, reiteramos os nossos votos da
mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

mabb4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.643

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.600

PROCESSO Nº 18.837

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que regula uso de amplificadores sonoros por partidos políticos e sindicatos nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando, portanto, o nosso Parecer nº 3.197, de fls. 05, por nos afigurarem convincentes. Cumpre salientar que nossa retratação se dá em face da existência da Lei Municipal 1.324/65, invocada na justificativa do Executivo, que disciplina a questão.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de março de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.837

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.600, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que regula uso de amplificadores sonoros por partidos políticos e sindicatos nos casos que especifica.

PARECER Nº 2.616

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 158/96, comunica a Câmara, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.600, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que regula uso de amplificadores sonoros por partidos políticos e sindicatos nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

Alega o Prefeito em suas razões que a matéria combatida já vem disciplinada na Lei 1.324/65, que estabelece normas atinentes aos ruídos urbanos e proteção ao bem-estar e ao sossego público. Portanto, a iniciativa em tela em nada inova no campo legislativo.

Os argumentos oferecidos na justificativa do Alcaide se nos afiguram totalmente pertinentes, tanto que motivaram a descon sideração da anterior análise do órgão técnico da Edilidade, que se tivesse sido alertado da existência de legislação correlata certamente teria concluído de outra forma. Assim, houvermos por bem acolher o veto total oposto em seus termos votando pela sua manutenção quando submetida ao duto Plenário.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 28.03.1996

Aprovado em 2.4.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

*



136ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 09/04/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.600

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PR 04.96.49
Proc. 18.837

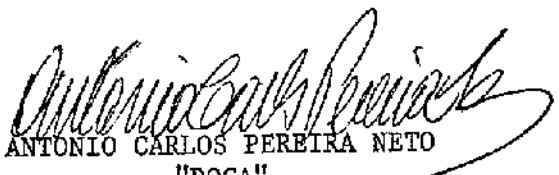
Em 10 de abril de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

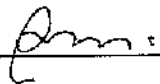
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.600, objeto do ofício GP.L. nº 158/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 09 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais saudações.

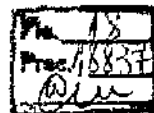

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 10/04/1996



*

vsp



LEI Nº 4.755, DE 15 DE ABRIL DE 1996

Regula uso de amplificadores sonoros por partidos políticos e sindicatos nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de aparelhos sonoros, alto-falantes, amplificadores e outros afins é autorizado a:

I - partidos políticos, para propaganda eleitoral de acordo com legislação própria;

II - entidades, sindicatos e associações diversas nos seguintes casos:

a) em manifestações em praças públicas ou portas de fábricas;

b) em atividades de veiculação, em convocatória à população de eventos que venham a ocorrer.

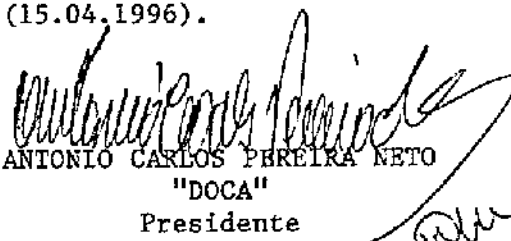
§ 1º Os sindicatos poderão estacionar seus veículos equipados com os aparelhos citados no "caput" deste artigo no portão principal das empresas.

§ 2º A aparelhagem de som poderá ser usada no horário das 06:00 às 22:00 horas e não poderá ultrapassar o limite de 80 decibéis.

Art. 2º Ao Poder Executivo Municipal cabe a função de dispor sobre as sanções ao descumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de abril de mil novecentos e noventa e seis (15.04.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

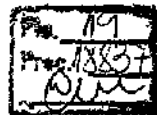
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.755 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de abril de mil novecentos e noventa e seis (15.04.1996).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

✳

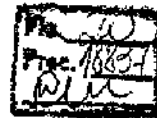
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



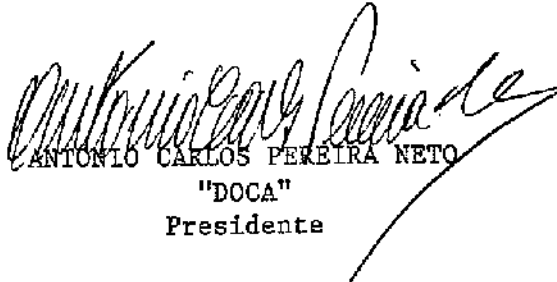
Of. PR 04.96.63
Proc. 18.837

Em 15 de abril de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 04.96.49, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.755, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M 19-04-1996

LEI Nº 4.755, DE 15 DE ABRIL DE 1996

Regula uso de amplificadores sonoros por partidos políticos e sindicatos nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de aparelhos sonoros, alto-falantes, amplificadores e outros afins é autorizado a:

I - partidos políticos, para propaganda eleitoral de acordo com legislação própria;

II - entidades, sindicatos e associações diversas nos seguintes casos:

a) em manifestações em praças públicas ou portais de fábricas;

b) em atividades de veiculação, em convocatória à população de eventos que venham a ocorrer.

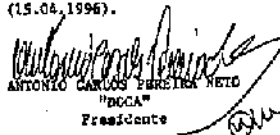
§ 1º Os sindicatos poderão estacionar seus veículos equipados com os aparelhos citados no "caput" deste artigo no portão principal das empresas.

§ 2º A aparelhagem de sos poderá ser usada no horário das 06:00 às 22:00 horas e não poderá ultrapassar o limite de 85 decibéis.

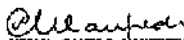
Art. 2º Ao Poder Executivo Municipal cabe a função de dispor sobre as sanções ao descumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de abril de mil novecentos e noventa e seis (15.04.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"BOGA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de abril de mil novecentos e noventa e seis (15.04.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Data	Histórico
28.06.95	Protocolo
28.06.95	CJ parecer 3197
01.08.95	CJR parecer 2018
16.08.95	Apto
27.02.96	Aprovados
28.02.96	Of. PR. 02.96.110.
21.03.96	Seto total
22.03.96	CJ parecer 3043
26.03.96	CJR parecer 2616
09.04.96	Seto rejeitado
10.04.96	Of. PR. 04.96.49.
15.04.96	Lei 4755 promulgada of casa.
15.04.96	Of. PR. 04.96.63. // 19.04.96 - Publicação
19.04.96	Inquirimentos

Juntadas fls. 01/04 em 28.06.95 @ em fls. 05 em 07.07.95 @ em fls. 06 em 16.08.95 @ em fls. 07/08 em 04.03.96 @ em fls. 09/13 em 22.03.96 @ em fls. 14 em 25.03.96 @ em fls. 15 em 03.04.96 @ em fls. 16/21 em 19.04.96 @ em

Observações *fls. 01/04* *fls. 07/08* *fls. 09/13* *fls. 15 em*